

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0134 /2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17.09.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/628/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.20033

RECORRENTE: STARPET RECICLAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO CONS: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas em operações internas e interestaduais, nos exercícios 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS E MERCADORIAS. A EMPRESA EM LIDE DEIXOU DE ESCRITURAR DOC. EM OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, NO PERÍODO DE 01/2012 A 12/2013, NO VALOR DE R\$ 451.984,99, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 276-G, I do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	451.984,99
Multa	45.198,50
TOTAL	45.198,50

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2017.07279, Termo de Início de Fiscalização 2017.09526; Edital de Intimação nº 520/2017; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.14804; Planilha 01 – Falta de escrituração de documentos fiscais (EFD- Entradas).

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- a) Do erro da penalidade aplicada ao caso – art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Que existe para o presente caso penalidade mais benéfica e específica, ou seja, o art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017;
- b) Que deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD é exatamente a mesma coisa que omitir informações em arquivos magnéticos, já que a EFD é um arquivo magnético;
- c) Que é indevida a atualização do valor da multa exigida;
- d) Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração ou a sua Parcial Procedência em razão da aplicação da nova penalidade prevista no art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, e do afastamento do juro de mora desde a data do fato gerador do imposto, devendo a mesma ser aplicada a partir da lavratura do auto de infração.

A Julgadora singular afasta as alegações trazidas pela impugnante e profere decisão pela procedência do auto de infração, reconhecendo que a infração encontra-se devidamente caracterizada. Aplica a penalidade constante no art.123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa autuada interpõe Recurso contra a decisão singular, conforme fls.47, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, conforme abaixo pontuamos:

- Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para julgar parcialmente procedente e reenquadrar a penalidade para a prevista no


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la. NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.792, de 17/05/2005, alterou o § 1º do art. 77, nos seguintes termos:

§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido de juros de que trata o caput deste artigo, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 76.

§ 6º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, nos casos previstos na legislação, exceto quando garantido pelo depósito.

Acrescente-se ainda o fato do não poder afastar aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, quando a norma não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme determina o art.48, § 2º da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 48 (...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

Em relação ao mérito a recorrente não questiona em sua peça de defesa os fatos que lhe são imputados, apegando-se tão somente a aspectos formais. No entanto, constam as fls.11/16 relatório elaborado pela fiscalização demonstrando a falta de escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte nos exercícios de 2012 e 2013, tanto de operações internas quanto interestaduais, caracterizando que houve infração aos artigos 276-A, § 3º, 276-E, Parágrafo Único, 276-F e 276-G, I, todos do Decreto nº 24.569/97:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser penalidade mais branda, conforme art. 112 do CTN;

- Alega ser indevida a atualização do valor da multa exigida, vez que não se pode admitir a exigência de juros sobre a multa desde a data da suposta infração (jan/2012 a dez/2013);
- Ao final pede que seja julgado o auto de infração Parcial Procedente e seja intimado para fazer sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 123/2020, confirma a procedência do auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa STARPET RECICLAGENS LTDA em virtude da decisão de procedência declarada em Primeira Instância.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais em operações interestaduais e internas, nos exercícios de 2012 e 2013. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos respectivos períodos fiscalizados.

No Recurso Ordinário o contribuinte reitera o pedido de reenquadramento da multa para a do artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017; Aduz também que é indevida a aplicação de juros de mora sobre a penalidade. Entende que a atualização do débito somente deve ser feito após a lavratura do auto de infração.

Pois bem, quanto ao argumento de que seria indevida a aplicação de juros moratórios sobre a penalidade, esclareço que existe previsão na legislação tributária para que seja efetuada a atualização monetária de débitos fiscais, quando não pagos na data do vencimento. Os juros de mora é uma correção efetuada pelo Fisco em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, visando corrigir eventuais perdas sofridas pelo Erário, conforme previsão do art. 77, §§ 1º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97:


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

No tocante ao reenquadramento da multa para a prevista no art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, acatamos o pedido da parte por entender que se aplica ao caso em questão, que assim determina:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o presente feito fiscal, nos termos da desta Resolução e contraria à manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 2012 (UFIRCE -2,8360)

2012/MÊS	B.CÁLCULO	ALÍQUOTA 2%	MULTA/LIMITE
Jan	889,62	17,79	17,79
Fev	269.467,6	5.389,35	2.836,00
mar	72.178,58	1.443,57	1.443,57
Abr	45.107,42	902,14	902,14
mai	3.417,39	68,34	68,34
Jun	3.237,56	64,75	64,75
Jul	3.827,25	52,34	52,34
ago	11.148,01	222,96	222,96
set	2.519,99	50,39	50,39
nov	4.571,94	91,43	91,43
Dez	2.620,00	52,4	52,4
TOTAL			5.878,65

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 2013 (UFIRCE -3,0407)

2013/MÊS	B.CÁLCULO	ALÍQUOTA 2%	MULTA/LIMITE
Jan	293,00	5,86	
Fev	2.660,00	53,2	
Abr	254,00	5,08	
Mai	750,00	15,00	
Jun	130,00	2,60	
Jul	12.513,00	250,26	
Ago	8.493,77	169,87	
Set	61,88	1,23	
Out	5.015,5	100,31	
Dez	110,5	2,21	
Total		605,61	

Total do Crédito Tributário R\$ 6.484,26

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/628/2018 – Auto de Infração: 1/201720033. Recorrente: STARPET RECICLAGENS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência ao pedido pela aplicação de juros sobre a penalidade somente a partir da lavratura do auto de infração - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato gerador da sanção ocorre a partir de seu descumprimento e neste momento começam a fluir os juros, conforme estabelecido na legislação tributária. Ademais, a aplicação de acréscimos ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira manifestou-se no sentido de rejeitar o pedido da parte, por entender que se trata de matéria constitucional, que não se inclui na competência do Conat, conforme art. 48, 2º, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve dar provimento em parte ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução. Vencido o voto da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Rodrigo Portela e Dr. André Arrais.**

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *03* de *Dezembro* de 2020.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=SEM BRANCO, ou=Autenticado por AR ABl, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Data: 2020.11.09 11:10:46 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.11.25 10:22:00 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO